

Institui no município de Tabai a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Tabai a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e de mais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É o fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único O contribuinte que, sem autorização da Administração Municipal, instalar pontos de iluminação na via pública, será responsável único dos gastos que tiverem se originado destes pontos de iluminação.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

~~**Art. 5º** A alíquota de contribuição será de:~~

- a) ~~Na área de concessão da CERTAJA: 4% (quatro por cento), não podendo o valor de contribuição ser inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);~~

Art. 5º A alíquota de contribuição será de:

- a) Na área de concessão da CERTAJA: 4% (quatro por cento), não podendo o valor de contribuição ser inferior a R\$ 3,02 (três reais e dois centavos); (Redação dada pela Lei nº. 1060/2011)

- b) Na área de concessão da AES Sul: 4% (quatro por cento).

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la”.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cooperativa de Energia Elétrica CERTAJA e com a AES-SUL o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 2 de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº. 251, de 30 de dezembro de 2002, e nº. 718, de 11 de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 19 de janeiro de 2009.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

Júlio Rones de Oliveira Cardoso
Supervisor de Planejamento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Encaminhamos o presente projeto de lei que visa fixar um único valor para arrecadação da contribuição com a CIP (iluminação pública) destinada especificamente para área de concessão da AES SUL.

Isto se deve ao fato de que o sistema operacional da AES SUL não reconhece a condicional criada pela lei nº. 718 de 2008 que altera a Lei nº. 251 de 2002, que traz em seu artigo 5º o seguinte texto:

Art. 5º - A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento), não podendo o valor do contribuinte ser inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Isto posto, optou – se pela fixação específica para aquela área do valor percentual de 4%.

Assim pretende – se aumentar a arrecadação para contribuição da CIP, pois ainda há um déficit, o arrecadado não cobre os gastos com manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Aproveitamos a oportunidade para reeditar a lei e suas alterações, assim, ficarão revogadas as leis nº. 251 e 718.

Após o exposto contamos com a apreciação e aprovação deste projeto e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 09 de janeiro de 2009.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal